



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2014, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a fim de dispor sobre o tempo de mandato, a posse e a época de realização de eleição dos representantes das organizações da sociedade civil atuantes na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa e sobre posse dos conselheiros representantes do Poder Público.*

Relatora: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2014, do Senador Paulo Paim, que “altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a fim de dispor sobre o tempo de mandato, a posse e a época de realização de eleição dos representantes das organizações da sociedade civil atuantes na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa e sobre posse dos conselheiros representantes do Poder Público”.

O projeto é composto de dois artigos.

O **art. 1º** realiza o objeto da Lei, buscando unificar a data de eleição dos representantes das organizações da sociedade civil para os conselhos de idosos em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, bem como estabelecer o tempo de mandato e a data de posse dos conselheiros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/17661.14807-80

O art. 2º carreia a cláusula de vigência imediata da proposta.

Na justificação do projeto o autor defende que a unificação da data de eleição dos representantes da sociedade civil para os conselhos dos direitos do idoso nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal permitirá que os conselheiros se apoderem das informações sobre a realidade da população idosa e sobre o orçamento público de forma a aprimorar a atuação desses agentes no controle social e na propositura das políticas públicas. Ainda segundo o autor, a unificação da posse poderá otimizar a realização de capacitações e treinamentos, devido à maior possibilidade de planejamento dessas ações.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta decisão terminativa.

A proposição foi aprovada na CDH e encaminhada ao exame desta CCJ. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. De resto, o PLS nº 262, de 2014, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 262, de 2014, pois *i*) a assistência social tem a proteção à velhice como um de seus objetivos (art. 203, I, da CF), sendo que as ações governamentais na área da assistência social devem ser organizadas sob a diretriz da descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as **normas gerais à esfera federal**, e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/17661.14807-80

assistência social (art. 204, I, da CF); *ii*) a proposição tem por finalidade precisamente o estabelecimento de normas gerais na área de assistência social ao idoso; *iii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iv*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *v*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, a proposta mostra-se conveniente, pois estabelece a obrigatoriedade da realização de eleições para a escolha dos representantes da sociedade civil que irão integrar os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, previu a criação desses conselhos, aos quais competem a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas (art. 7º).

A realização de eleições para a escolha dos representantes da sociedade civil nos conselhos do idoso prestigia o princípio democrático e dá concretude à norma constitucional que prevê a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações na área da assistência social, em todos os níveis (art. 204, I da CF).

A unificação das datas das eleições dos conselhos do idoso integrará esse evento à agenda nacional da cidadania, contribuindo para dar maior visibilidade a esses órgãos. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2012, dos 5.565 municípios brasileiros, apenas 2.293



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

possuíam conselho municipal de direitos dos idosos¹. Como se trata de um órgão criado por lei municipal, a maior visibilidade possibilitará que as populações dos municípios que ainda não contem com esse conselho cobrem dos representantes eleitos a sua criação.

Deve-se ressaltar ainda a importância da definição do período de mandato (dois anos, permitida uma recondução), como forma de se prestigiar a alternância de representantes nessa importante função pública. Por sua vez, a unificação da data de posse dos conselheiros eleitos, bem como dos que representarem órgãos e entidades públicas, permitirá de fato um maior planejamento das ações de capacitação e treinamento, como destacado na justificação.

Ainda, o estabelecimento de mandatos de forma não coincidente com os mandatos dos chefes do Executivo possibilitará a formação de uma memória institucional que sobreviva às sucessões de governos, o que pode contribuir para a continuidade das políticas de defesa dos direitos dos idosos.

Por fim, sem haver qualquer tipo de questionamento no que se refere ao mérito da matéria, submetemos à apreciação desta comissão, emenda substitutiva com o objetivo de adequar alguns pontos de redação que observamos, e assim: a) retirar a palavra “representativas”, por ser redundante com a locução “representantes de organizações”, do art. 1º do projeto, quando faz a alteração do art. 6, §1º, da Lei 8.842/94; b) ainda, extrair o plural das palavras “dos mandatos dos cargos eletivos”; c) acrescentar a palavra “Federal”, naquele mesmo tópico do projeto, a fim de que não paire dúvida de que a propositura objetiva à unificação nacional, tal como ocorreu com a Lei 12.696/2012, inspiração para o projeto ora em apreço; e ademais, d) introduzir os termos “ou a redução” logo após a palavra “prorrogação”, no art. 1º do projeto, na parte que altera o art. 6º, §4º.

¹ Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/2012/defaulttabzip.xls.shtm>, acesso em 30-11-2015.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

II – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2014, na forma da Emenda Substitutiva que ora apresentamos.

SF/17661.14807-80

EMENDA N°. – CCJ (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a fim de dispor sobre o tempo de mandato, a posse e a época de realização de eleição dos representantes das organizações da sociedade civil atuantes na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa e sobre posse dos conselheiros representantes do Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ **Art. 6º**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 1º A eleição dos conselheiros representantes das organizações da sociedade civil ligadas à área, será realizada no primeiro e terceiro anos do mandato do cargo eletivo do Poder Executivo Federal, sempre na última semana de outubro, respeitada a área de abrangência das respectivas eleições.

§ 2º A posse dos conselheiros eleitos nos termos do §1º, bem como dos que representem órgãos e entidades públicas, dar-se-á no mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição daqueles.

§ 3º Os conselheiros terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Admitir-se-á, até a data da posse dos conselheiros eleitos nos termos deste artigo, a prorrogação ou redução dos mandatos vigentes na data em que esta Lei entrar em vigor. (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2017.

, Presidente

, Relator